ACÓRDÃO - AC00 - 696/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2076/2018
PROTOCOLO	: 1889452
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: SOLANGE DIAS PRUDENTE SCALABRINI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DO ELEMENTO DE DESPESA NOS ANEXOS 11 E 12 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos exigidos, que demonstram o atendimento à legislação aplicada, exceto quanto à classificação inadequada do elemento de despesa nos Anexos 11 e 12, que não compromete a consistência das contas analisadas, a prestação de contas anual de gestão recebe a declaração de contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por maioria e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento como **contas regulares com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Solange Dias Prudente Scalabrini** (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época); e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e adequando a formalização da manifestação do Conselho de Acompanhamento do Fundo, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes - à época), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 11/2017 (fl. 09) pelo Sr. Willian Luiz Fontoura (Prefeito Municipal).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação (DFE), em exame da matéria (ANA - DFE - 2786/2020, fls. 476/480), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFCGG – 3465/2019, de 16.04.2019 (f. 257 a 269) e Parecer – GACS LLRP – 9765/2019, de 31.10.2019, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** de **Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2.017**, demonstra, após as justificativas e apresentação de novos documentos, que **foi elaborada** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas**.**" (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 6450/2020, fls. 481/487), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 49, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2349/2021, fls. 488/492):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Pedro Gomes - MS, gestão do Sr. **WILLIAM LUIZ FONTOURA**, Prefeito Municipal, e da Sra. **SOLANGE DIAS PRUDENTE**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência do Parecer do Controle Social efetivo e a classificação inadequada do elemento de despesa nos Anexos 11 e 12, não comprometendo a consistência das contas analisadas; II – **RECOMENDAR** ao

responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e adequando a formalização da manifestação do Conselho de Acompanhamento do Fundo, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1275/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 3.145.000,00 (Três milhões, cento e quarenta e cinco mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 52.720,90. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.145.000,00, foi alterado para R$ 3.092.279,10, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 58), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 147/149).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 57), o qual

evidencia receita orçada de R$ 3.145.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.711.801,21.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 58), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.092.279,10 e empenhada na ordem de R$ 2.729.099,24.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 147/179), Financeiro (Anexo 13, fls. 150/152), Patrimonial (Anexo 14, fls. 153/155), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 156/157) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 159/160) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados:

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
2.2. e **6.**	Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento	Lei Federal nº 11.494/2007, art. 24, §13; e Resolução TCE-MS nº 54/2016, Anexo III, Subgrupo 2.1.3., Letra "B", item 9	A prestação de contas não está instruída com o parecer do conselho de acompanhamento
2.2. e **3.**	Ausência da Lei de Criação do Fundo	Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 71, 73, 74; e TCE-MS nº 54/2016, Anexo III, Subgrupo 2.1.3, Letra "B", item 7.	A prestação de contas não está instruída com a Lei de criação do Fundo
4.1.3.	Divergência entre os registros contábeis das contas que demonstram a despesas com pessoal do FUNDEB com o apurado no Resumo Geral da Folha de Pagamento dos Servidores mês a mês.	Lei nº 4320/64, Arts. 83, 85, 89 e 94 a 96; e MCASP, 7ª Edição, Parte Geral, Subitem 6.2.2. e 6.2.6.	Anexo 11 (peça nº 15): **R$ 2.729.099,24**; Resumo Geral da Folha (peça nº 34): **R$ 2.612.205,73**
4.2.2.	Ausência de evidenciação de contas integrantes das Demonstrações do Balanço Orçamentário	MCASP 6ª edição, Parte V, Subitem 2.1., 2.2. e 2.3.	Não consta evidenciado no demonstrativo de Balanço Orçamentário o superávit financeiro de exercício anterior, linha 75, na coluna Previsão Atualizada.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9765/2019, fls. 344/358) **ratificou parcialmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência da Lei de criação do FUNDEB e alterações;[1]
- ✓ Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento; e
- ✓ O jurisdicionado registrou no Anexo 11 (peça nº 15), a título de despesas com pessoal e encargos sociais, e no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB (peça nº 37), a título de Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, o montante de R$ 2.729.099,24, em dissonância com o total geral da folha do FUNDEB levantado pela Divisão, R$ 2.612.205,73.

Conforme verificado nos autos do processo, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 40291/2019, fls. 359/361) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 40717/2019, fl. 362) a intimação do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal) e da Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini (Ordenadora de Despesas) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 363 e 364), o Sr. William Luiz Fontoura e a Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 370/461).

Os autos então retornaram a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reanálise da matéria, concluiu, que a **fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis**, era de responsabilidade da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho DSP - DFCGG/CCM - 6012/2020, fls. 473/474).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação

[1] Na espécie, o gestor juntou aos autos Lei Municipal referente à criação do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB, conforme peça nº 7.

(DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 2786/2020) dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **regularidade das contas.**

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 6450/2020, fls. 481/487) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios com a devida ressalva quanto ao **subitem 2.3** (Demonstrações Contábeis -Demonstrativo da Receita do Fundeb) do referido parecer. Desta feita, entende a d.Auditoria que as contas em epigrafe devam ser apreciadas como - **regulares com ressalva.**

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitindo o parecer (PAR - 2ª PRC - 2349/2021, fls. 488/492), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela equipe da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva,** haja vista, a classificação inadequada do elemento de despesa nos Anexos 11 e 12, que não compromete a consistência das contas analisadas.

Nada obstante, este Relator, entende que a irregularidade acima apontada (Classificação inadequada do elemento de despesa nos Anexos 11 e 12 - Fato ressalvado) pela competente equipe técnica d.Auditoria e acompanhada pelo *Parquet*, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas

aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e adequando a formalização da manifestação do Conselho de Acompanhamento do Fundo, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm